



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002614/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.691 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente NOVOAÇÃO LIMEIRA INSÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2002

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A pessoa jurídica optante pelo Simples fica sujeita à presunção de omissão de receita caracterizada pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de CSLL, de Cofins, IPI e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em reconhecer de ofício a decadência dos lançamentos efetuados no período de janeiro a novembro ano-calendário de 2001, para dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 19-27, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$22.526,59, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao ano-calendário de 2001, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), conforme as informações detalhadas no Termo de Verificação de Irregularidades Fiscais, fls. 191-193.

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receitas de depósitos bancários não escriturados, cuja apuração foi efetivada a partir dos valores creditados na conta-corrente nº 24007737-3000-42 da agência Limeira do Banco Sudameris S/A, fls. 89-125, na conta-corrente nº 0216-X da agência nº 10139-7 do Banco do Brasil S/A, fls. 128-138 e na conta-corrente nº 107143-2da agência nº 0151-1 do Banco Bradesco S/A, fls. 141-175, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nestas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, de acordo com os extratos bancários por ela fornecidos e informações constantes no Termo de Intimação nº 03, fls. 176-185.

Item 2 – Insuficiência de recolhimento decorrente da aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta, conforme dados informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples) do ano-calendário de 2001, fls. 189-191.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “a” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e art. 186, art. 188 e art. 199 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 28-33 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$22.526,59 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como o inciso I do art. 2º, art. 3º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “b” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 34-41 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$41.817,39 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

IV – O Auto de Infração às fls. 42-49 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$83.634,78 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

V - O Auto de Infração às fls. 50-57 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$20.908,62 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 2º, art. 3º, art. 32, art. 33, art. 109 e art. 114 do Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados constante no Decreto nº 2.637 de 25 de julho de 1998 (RIPI, de 1998), §2º do art. 2º, alínea “e” do § 1º do art. 3º, § 2º do art. 5º e § 1º do art. 7º da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

VI - O Auto de Infração às fls. 58-65 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$141.859,58 a título de Contribuição para a Seguridade Social (INSS), juros de mora

e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “f” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

Cientificada em 20.12.2006, fl. 196-verso, a Recorrente apresenta a impugnação em 19.01.2007, fls 200-2002, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que os Autos de Infração são nulos, uma vez que falta o local, a data e a hora da respectiva lavratura. Suscita que anexa a documentação que comprova a origem dos depósitos bancários.

Conclui

Por todo o exposto, a solicita a Impugnante requer a anulação dos Autos de Infração, por carecimento de requisitos formais obrigatórios, bem como por lançar valores com origem devidamente comprovada pela presente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Em conformidade com a Resolução da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 1.008, de 15.02.2008, fls. 296-297, foi proposta a realização de diligência no seguinte sentido:

Considerando que a autoridade fiscal não teve oportunidade de tomar conhecimento das notas juntadas na fase impugnatória associado ao fato de que não constam nos autos a escrituração contábil, o que impossibilita a este julgador de saber se referidas notas foram escrituradas e, conseqüentemente, se os valores foram oferecidos à tributação, VOTO pelo retorno do processo à repartição de origem para que a fiscalização analise os documentos e registre o que entender de direito.

Consta na Informação Fiscal que, fl. 313:

[...] após análise dos elementos/razões apresentados, informo que os valores objeto da impugnação apresentada, relacionados às fls. 203/204, referentes às transferências e às notas fiscais citadas, devem ser excluídos dos respectivos períodos constantes do resumo mensal bases dos autos, fl. 192 [...].

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-21.587, de 25.11.2008, fls. 315-318: “Lançamento Procedente em Parte”, tendo em vista a diligência realizada.

Restou ementado

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Por presunção legal contida na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não

tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Retifica-se, no entanto, os lançamentos para excluir os valores dos depósitos de origem comprovada.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

Notificada em 23.10.2009, fl. 325-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.11.2009, fls. 331-344, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que não restou caracterizada a omissão de receitas. Destaca que devem ser excluídos os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por fim, o Recorrente requer que seja recebido o presente aditamento do Recurso Voluntário no sentido de considerar os argumentos nele expostos para afastar a tributação da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada nos autos de infração em debate, por ausência de base legal.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse

cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Ademais, a ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas¹.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício dos quais houve cientificação válida em 20.12.2006, fl. 196-verso. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente explica que não há que se falar em omissão de receitas.

Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício e a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 973.733/SC, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009² e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF³.

No presente caso, o termo de início da contagem do prazo decadencial do tributo em exame se rege pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que os tributos foram confessados na DSPJ – Simples do ano-calendário de 2001, fls. 189-191. A intimação das exigências relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2001 foi feita em 20.12.2006, fl. 196-verso, de modo que se verificou o transcurso do prazo legal de caducidade dos lançamentos relativamente ao período de janeiro a novembro ano-calendário de 2001. O presente litígio restringe-se somente a dezembro de 2001.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas com base em depósitos bancários.

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2000, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 7.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF>. Acesso em: 26 ago. 2011.

³ Fundamentação legal: § 4º do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 269 do Código de Processo Civil.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

A pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. A pessoa jurídica optante pelo Simples fica sujeita a todas as presunções de omissão de receitas existentes na legislação tributária.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Positivada em uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal, há presunção de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, de modo a afastar a obrigatoriedade de a Fazenda Pública comprovar a relação de causalidade entre o fato e o ilícito tributário. Cabe à pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida.

É determinada mensalmente pelo somatório de cada crédito, que deve ser analisado de forma individual, observando que os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. A sua titularidade, via de regra, pertence à pessoa jurídica indicada nos dados cadastrais. Podem ser excluídos, mediante demonstração inequívoca, os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica, de mútuos destinados a fins econômicos, de cheques objeto de devolução e de resgates de aplicações financeiras. Assim, é regular o procedimento de fiscalização que, após a análise da sua escrituração, examina os documentos referentes à sua movimentação financeira para verificar a compatibilidade entre as informações. A renúncia fiscal no sentido de que devem ser excluídos os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 aplica-se tão-somente a lançamentos lavrados contra pessoa física.

Constatada a disparidade a pessoa jurídica é intimado a demonstrar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito. Os valores, em relação aos quais não foram evidenciadas as origens, presumem receitas omitidas, o que dispensa a autoridade administrativa de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada⁴.

Tem cabimento, portanto, o exame da situação fática.

⁴ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º, art. 5º e art. 18 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e Súmulas CARF nºs 06, 30, 32 e 61.

Os valores creditados na conta-corrente nº 24007737-3000-42 da agência Limeira do Banco Sudameris S/A constam às fls. 89-125, na conta-corrente nº 0216-X da agência nº 10139-7 do Banco do Brasil S/A constam às fls. 128-138 e na conta-corrente nº 107143-2da agência nº 0151-1 do Banco Bradesco S/A constam às fls. 141-175.

Tabela 1 - Depósitos bancários de origens não comprovadas consolidados no ano-calendário de 2001

Descrições Meses (A)	Depósitos Bancários Origens não Comprovadas R\$ (B)	Receitas Brutas DSPJ R\$ (C)	Depósitos Bancários Origens não Comprovadas Omissão de Receitas R\$ D=(B-C)
Janeiro	84.555,71	13.467,31	98.023,02
Fevereiro	114.258,36	14.037,78	128.296,14
Março	119.782,70	19.927,61	139.710,31
Abril	113.885,71	14.654,49	128.540,20
Maio	135.947,95	24.653,75	160.601,70
Junho	98.800,21	4.199,83	103.000,04
Julho	98.214,42	14.066,17	112.280,59
Agosto	116.949,23	41.048,29	157.997,52
Setembro	131.000,75	34.373,06	165.373,81
Outubro	173.775,06	18.122,74	191.897,80
Novembro	112.630,42	40.090,49	152.720,91
Dezembro	80.795,61	44.097,67	124.893,28
Total	1.380.596,13	282.739,19	1.663.335,32

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁵. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de

⁵ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

inconstitucionalidade⁶. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁷. Os lançamentos de PIS, de CSLL, de Cofins, IPI e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto, voto, em preliminar, por afastar as nulidades suscitadas e reconhecer a decadência dos lançamentos relativamente ao período de janeiro a novembro do ano-calendário de 2001, para dar provimento em parte ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁷ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.